SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057844 - SP (2025/0479048-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	A P DA C O (PRESO)
ADVOGADO	:	LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA - SP329587
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E ATITUDE EVASIVA EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE 15 PORÇÕES DE CRACK EMBALADAS INDIVIDUALMENTE. LICITUDE DA PROVA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como substitutiva de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade, mantendo a validade de busca pessoal realizada em local conhecido pela traficância, após o paciente demonstrar nervosismo, apressar o passo, olhar para trás e manter a mão no bolso, ocasião em que foram apreendidas 15 porções de crack embaladas individualmente. A defesa pleiteia o reconhecimento da nulidade da busca, com absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal realizada sem mandado judicial; (ii) estabelecer se é possível, na via do *habeas corpus*, desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, afastando a conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil da droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Quinta Turma do STJ considera inadequado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, sua concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59049513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ecf48dc-d6fd-41db-aa2e-495882f506b0

4. O art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita, a qual deve estar lastreada em circunstâncias concretas e objetivamente verificáveis.

5. A proteção constitucional à intimidade e à vida privada (CF/1988, art. 5º, X e XI) impõe limites à atuação estatal, vedando abordagens baseadas exclusivamente em critérios subjetivos, preconceituosos ou discriminatórios.

6. No caso concreto, a abordagem ocorreu durante patrulhamento em local conhecido pela traficância, após o paciente demonstrar nervosismo, apressar o passo, olhar para trás e manter a mão no bolso, circunstâncias que, analisadas em conjunto, configuram fundada suspeita.

7. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legitimidade da busca pessoal fundada em atitude suspeita e nervosismo diante da presença policial, desde que posteriormente justificadas as razões da diligência e evidenciado o flagrante delito.

8. A apreensão de quinze porções de *crack* embaladas individualmente e prontas para comercialização, em contexto de flagrante, corrobora a existência de justa causa para a medida e afasta a alegação de atuação arbitrária.

9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação comercial da droga e ao afastamento da desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ecf48dc-d6fd-41db-aa2e-495882f506b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057844 - SP (2025/0479048-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	A P DA C O (PRESO)
ADVOGADO	:	LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA - SP329587
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E ATITUDE EVASIVA EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE 15 PORÇÕES DE CRACK EMBALADAS INDIVIDUALMENTE. LICITUDE DA PROVA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como substitutiva de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade, mantendo a validade de busca pessoal realizada em local conhecido pela traficância, após o paciente demonstrar nervosismo, apressar o passo, olhar para trás e manter a mão no bolso, ocasião em que foram apreendidas 15 porções de crack embaladas individualmente. A defesa pleiteia o reconhecimento da nulidade da busca, com absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal realizada sem mandado judicial; (ii) estabelecer se é possível, na via do *habeas corpus*, desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, afastando a conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil da droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Quinta Turma do STJ considera inadequado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, sua concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Documento eletrônico VDA58859007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 67a0be2e-7cdb-494e-9850-0886fca3a55e

4. O art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita, a qual deve estar lastreada em circunstâncias concretas e objetivamente verificáveis.

5. A proteção constitucional à intimidade e à vida privada (CF/1988, art. 5º, X e XI) impõe limites à atuação estatal, vedando abordagens baseadas exclusivamente em critérios subjetivos, preconceituosos ou discriminatórios.

6. No caso concreto, a abordagem ocorreu durante patrulhamento em local conhecido pela traficância, após o paciente demonstrar nervosismo, apressar o passo, olhar para trás e manter a mão no bolso, circunstâncias que, analisadas em conjunto, configuram fundada suspeita.

7. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legitimidade da busca pessoal fundada em atitude suspeita e nervosismo diante da presença policial, desde que posteriormente justificadas as razões da diligência e evidenciado o flagrante delito.

8. A apreensão de quinze porções de *crack* embaladas individualmente e prontas para comercialização, em contexto de flagrante, corrobora a existência de justa causa para a medida e afasta a alegação de atuação arbitrária.

9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação comercial da droga e ao afastamento da desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. P. DA C. O., contra decisão de fls. 186-189, que não conheceu do *habeas corpus*, assentando, em síntese, a inadequação do *writ* em substituição ao recurso próprio e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício; quanto ao mérito, afirmou a legitimidade da busca pessoal, amparada em fundada suspeita diante de nervosismo, atitude evasiva e local conhecido pela traficância.

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade a permitir o conhecimento do *writ*, pois a decisão monocrática teria se apoiado indevidamente em entendimento de que o nervosismo e a atitude evasiva, somados à circunstância de o local ser ponto de tráfico, justificariam a busca pessoal, quando, em precedentes, a própria Relatora afirmou que tais elementos, por si sós, não autorizam a medida invasiva.

Aponta que, no HC n.º 1.043.282/GO, a atuação policial foi tida por válida porque, além do nervosismo e inquietação do paciente, havia forte odor de droga exalando do veículo, enfatizando que conceitos como nervosismo e inquietação não justificam, por si sós, a busca pessoal e veicular, dada o grau de subjetividade que podem imprimir.

Assevera não haver revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, qual sejam: a motivação da abordagem pelo nervosismo e pela saída apressada do local, circunstâncias insuficientes à luz da jurisprudência invocada. Reitera que a nulidade da busca acarretaria a ilicitude da prova da materialidade e das provas derivadas, impondo a absolvição.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-la à Turma, a fim de reformá-la e reconhecer a

Documento eletrônico VDA58859007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 67a0be2e-7cdb-494e-9850-0886fca3a55e

nulidade da busca pessoal, com a consequente concessão da ordem para absolver o paciente; subsidiariamente, para determinar a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 187-188):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
>
> Quanto à alegação de nulidade da busca pessoal, o Tribunal assim se manifestou (fls. 11-12):
>
> > [...] De início, a preliminar arguida pela defesa do menor merece pronto afastamento.
> >
> > Com efeito, a abordagem realizada pelos agentes da lei, como se verá adiante, quando da análise das provas colhidas, fundou-se em suspeita concreta.
> >
> > Isso porque, durante patrulhamento de rotina em local conhecido pela traficância, os agentes avistaram o jovem que, ao perceber a presença policial, apresentou nervosismo, ao sair andando rápido do local que se encontrava, olhando para trás, e com a mão dentro do bolso (fl. 18), circunstância que motivou a abordagem, atuando os agentes no exercício do cumprimento do dever legal.
> >
> > Assim, diante de elementos indiciários robustos, como na hipótese dos autos, a possibilidade da ocorrência de uma afronta ao ordenamento social torna-se evidente, não se esperando conduta diversa da perpetrada pelos agentes da lei. [...]
>
> Como se vê, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da busca pessoal ao consignar que a abordagem policial se fundamentou em suspeita concreta, verificada durante patrulhamento em local conhecido pela traficância, quando o jovem, ao perceber a presença dos agentes, demonstrou nervosismo, apressou o passo, olhou para trás e manteve a mão no bolso, entendendo a atuação dos policias como adequada para prevenir possível afronta ao ordenamento social.
>
> A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal é legítima quando amparada por fundada suspeita, especialmente em locais notoriamente utilizados para o tráfico, e com base em comportamentos anormais dos abordados, como nervosismo e atitudes evasivas.

Documento eletrônico VDA58859007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 67a0be2e-7cdb-494e-9850-0886fca3a55e

A abordagem, nesse contexto, encontra respaldo no art. 244 do CPP, sendo válida a apreensão de entorpecentes em posse dos acusados, corroborada por prova oral colhida sob contraditório e ampla defesa. (AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

O fato de o paciente ter sido flagrado em conhecido ponto de tráfico e, ao perceber a presença policial, apresentado nervosismo e tentado empreender fuga do local, sendo encontrada, em seu poder, expressiva quantidade de drogas, justifica a abordagem pessoal, pois não foi fundada em mera subjetividade dos agentes policiais.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRNSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA. COMPORTAMENTO DO AGENTE ALTERADO AO AVISTAR OS POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
>
> 2. No caso, a abordagem policial decorreu de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, somada ao nervosismo apresentado e posterior apreensão de drogas, circunstâncias suficientes para justificar a busca pessoal.
>
> **3. A atuação dos policiais foi considerada regular pelas instâncias ordinárias, que destacaram elementos objetivos para a realização das buscas e a posterior prisão em flagrante, inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser reconhecida nesta via.**
>
> 4. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
>
> 5. De qualquer modo, "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
>
> (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)
>
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 1.012.495/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) [grifei]

Ademais, a desconstituição das conclusões do acórdão impugnado, com pretensão de absolvição da conduta analisada na origem, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58859007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 67a0be2e-7cdb-494e-9850-0886fca3a55e

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o pleito defensivo de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas com a seguinte fundamentação (fl. 16):

> Conforme se depreende de tais depoimentos, o adolescente foi flagrado em conhecido ponto de tráfico e, ao perceber a presença policial, apresentou nervosismo, tentando empreender fuga do local, sendo encontrada, em seu poder, expressiva quantidade de drogas, embaladas de forma individual, tendo o jovem, inclusive, admitido a prática infracional no momento da apreensão, segundo relato dos policiais que já o conheciam de abordagem anterior.
>
> Desse modo, inegável que a prova testemunhal é robusta, sendo, aliada às condições da apreensão (comportamento do jovem; local conhecido pelo tráfico; relevante quantidade de entorpecentes localizados em poder do menor e embalados individualmente prontos para a comercialização) suficiente para a certeza de que os entorpecentes pertenciam ao representado e se destinavam ao comércio espúrio, não havendo que se cogitar, portanto, em desclassificação do ato infracional para a figura prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

No caso concreto, verifica-se que foram apreendidos em poder do paciente expressiva quantidade de drogas de alto potencial viciante (15 porções de crack embaladas individualmente e prontas para a comercialização), entendendo a Corte local que as condições da apreensão suficiente para a certeza de que os entorpecentes se destinavam ao comércio.

Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local, a análise do pleito de desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na presente via.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Cinge-se a controvérsia em analisar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização de busca pessoal pela polícia militar, a qual culminou na descoberta 15 (quinze) porções de *crack*, embaladas individualmente.

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Trata-se de medida de caráter excepcional, legitimada por juízo concreto de probabilidade e vinculada a circunstâncias objetivas previamente verificáveis.

Ainda assim, sua realização encontra limites na proteção conferida pelo art. 5º, X e XI, da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do domicílio.

Nessa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que a busca pessoal só é válida quando houver fundadas suspeitas, lastreadas em circunstâncias concretas que, consideradas as peculiaridades e a dinâmica da atuação policial, revelem de forma clara e objetiva a posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No presente caso, ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem considerou legítima a atuação policial pelos seguintes fundamentos (fls. 11-12):

Documento eletrônico VDA58859007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 67a0be2e-7cdb-494e-9850-0886fca3a55e

> […] De início, a preliminar arguida pela defesa do menor merece pronto afastamento.
>
> Com efeito, a abordagem realizada pelos agentes da lei, como se verá adiante, quando da análise das provas colhidas, fundou-se em suspeita concreta.
>
> **Isso porque, durante patrulhamento de rotina em local conhecido pela traficância, os agentes avistaram o jovem que, ao perceber a presença policial, apresentou nervosismo, ao sair andando rápido do local que se encontrava, olhando para trás, e com a mão dentro do bolso (fl. 18), circunstância que motivou a abordagem, atuando os agentes no exercício do cumprimento do dever legal.**
>
> Assim, diante de elementos indiciários robustos, como na hipótese dos autos, a possibilidade da ocorrência de uma afronta ao ordenamento social torna-se evidente, não se esperando conduta diversa da perpetrada pelos agentes da lei.[…]

Como se verifica, o acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior quanto à licitude da busca pessoal realizada, uma vez que a diligência se amparou em fundada suspeita de que o acusado estivesse na posse de objeto de crime, tendo sido observado por policiais em patrulhamento em área reconhecida pela prática de tráfico, ocasião em que exibiu comportamento visivelmente suspeito ao demonstrar nervosismo diante da presença policial.

Além disso, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a busca pessoal na hipótese de flagrante delito, desde que, *a posteriori*, sejam justificadas as fundadas razões que motivaram sua realização, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. (HC nº 208.240, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11/04/2024, p. 28/06/2024; grifos acrescidos).

Quanto à particular circunstância do “nervosismo”, o Supremo Tribunal Federal, já a entendeu como apta a demonstrar a possibilidade de atuação policial, conforme os precedentes de ambas as Turmas pertinentes ao debate em tela:

> PENAL. PROCESSO PENAL.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
>
> **II- No caso ora em análise, os agentes públicos, ao patrulharem via que havia sido apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico, depararam-se com o réu que, em atitude suspeita e demonstrando sinais de nervosismo ao avistar os policiais, mudou de direção com intenção de distanciar-se dos policiais.**
>
> **III- Na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas a**

Documento eletrônico VDA58859007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 67a0be2e-7cdb-494e-9850-0886fca3a55e

posteriori, pois foram encontrados drogas e dinheiro na posse do réu, indicando a situação de flagrante delito.

IV- Agravo regimental parcialmente provido, apenas para enviar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda a análise de questões pendentes.

(ARE 1.493.264-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 4/7/24).

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito penal e processual penal. Tráfico de drogas. Busca pessoal e veicular. Atitude suspeita. Falsa identidade. Fundada suspeita. Licitude da prova. Agravo regimenta provido.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Busca-se, com o apelo extremo, a reforma do acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão monocrática de reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular realizada, por ausência de fundada suspeita que justificasse a medida sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar de busca pessoal e veicular sem mandado judicial no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. *In casu*, a busca pessoal e veicular realizada se baseou na atitude suspeita revelada pelo nervosismo diante da presença dos policiais no posto de gasolina — e no fato de o corréu do recorrido ter se identificado falsamente para omitir registros criminais por roubo, o que ocasionou a revista veicular na sequência, no decorrer da qual foram encontradas substâncias entorpecentes em desacordo com a legislação de regência.

4. O Plenário do STF em recente julgado e ambas as Turmas do Tribunal reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal e veicular, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280 da Repercussão Geral, a qual determina que 'a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental provido para, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e cassar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tese: **É legítima a busca pessoal e veicular realizada com base em atitude suspeita dos buscados revelada por seu nervosismo diante da presença dos policiais no local em que se encontravam e pelo fato de um deles ter se identificado falsamente para omitir registros criminais.**' (RE nº 1.533.503-

Documento eletrônico VDA58859007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 67a0be2e-7cdb-494e-9850-0886fca3a55e

AgR, Min. Rel. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 13/5/25).

No caso, o comportamento suspeito ora agravante - nervosismo, apressando o passo, olhando para trás e mantendo a mão no bolso, em local conhecido pela prática de tráfico - configura **fundadas suspeitas** para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas *a posteriori*, vez que foram encontradas expressiva quantidade de drogas na posse do agravante.

A apreensão 15 (quinze) porções de *crack*, embaladas individualmente e prontas para a comercialização, em flagrante delito corrobora a existência de justa causa para a busca pessoal, realizada de maneira adequada e proporcional.

Situação diversa e que não deve ser admitida é a atuação policial aleatória ou abusiva, fundada apenas em intuição, convicção íntima ou no uso vazio da expressão "atitude suspeita".

Tampouco deve-se admitir a atuação ilegal de policiais, concretamente verificada, no sentido de que estejam agindo por perseguição pessoal ou por preconceito, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, não sendo esta a situação dos autos.

Assim, verifica-se que a atuação policial decorreu da reunião de elementos prévios e suficientes, ainda que indiciários, porquanto que, em conjunto, preencheram a expressão atitude suspeita, não havendo portanto ilegalidade ou arbitrariedade na diligência realizada pelos policiais militares.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o pleito defensivo de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas com a seguinte fundamentação (fl. 16):

> Conforme se depreende de tais depoimentos, o adolescente foi flagrado em conhecido ponto de tráfico e, ao perceber a presença policial, apresentou nervosismo, tentando empreender fuga do local, sendo encontrada, em seu poder, expressiva quantidade de drogas, embaladas de forma individual, tendo o jovem, inclusive, admitido a prática infracional no momento da apreensão, segundo relato dos policiais que já o conheciam de abordagem anterior.
>
> **Desse modo, inegável que a prova testemunhal é robusta, sendo, aliada às condições da apreensão (comportamento do jovem; local conhecido pelo tráfico; relevante quantidade de entorpecentes localizados em poder do menor e embalados individualmente prontos para a comercialização) suficiente para a certeza de que os entorpecentes pertenciam ao representado e se destinavam ao comércio espúrio, não havendo que se cogitar, portanto, em desclassificação do ato infracional para a figura prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.**

Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local, a análise do pleito de desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto

Documento eletrônico VDA58859007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 67a0be2e-7cdb-494e-9850-0886fca3a55e

Documento eletrônico VDA58859007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: 67a0be2e-7cdb-494e-9850-0886fca3a55e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.844 / SP

Número Registro: 2025/0479048-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013768720258260545

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA
ADVOGADO : LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA - SP329587
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A P DA C O (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P DA C O (PRESO)
ADVOGADO : LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA - SP329587
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: 402f3771-c537-4870-bebf-cb00e60ce2b0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: 402f3771-c537-4870-bebf-cb00e60ce2b0